



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo nº: 4756359-67.2010.8.06.0000.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010.

Interessada: Aurus Comercial e Distribuição Ltda. (CNPJ nº 05.209.250/0001-50).

Cuida-se de impugnação administrativa formulada, em 14.12.2010, por Aurus Comercial e Distribuição Ltda., tocante a diversas previsões do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de mobiliário e utensílios de escritório para o Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Diz a impugnante que há no edital “... excesso de descrição do objeto que acarretam dificuldades na participação (ou até mesmo impossibilidade), uma vez que a descrição do objeto conduz à participação de empresas que tenham representações das cadeiras/poltronas de fabricação da empresa FLEXFORM e móveis de possível fabricação ARTLINE, caso mantida tal como prevista, importa injusta restrição à participação vulnerando a competitividade da disputa, ainda que da forma nomeada por lotes praticamente inviabiliza a participação de outras empresas/fabricantes pois produtos distintos encontram-se no mesmo lote”.

Alega a impugnante, em síntese, que: (a) quanto aos itens 1, 2, e 3 do Lote 1, o minucioso detalhamento técnico das características tanto nas medidas como em seus mecanismos direcionam os itens a um único fabricante; (b) o item 4 do Lote 1 mostra o interesse de dispersar outros concorrentes, pois deveria ter sua garantia extensa e não reduzida a 2 anos; (c) o item 6 do Lote 1 mostra o interesse para dispersar outros concorrentes, pois sofás normalmente são produzidos em outras escalas diferentemente de cadeiras de escritório; (d) quanto ao item 7 do Lote 1, há característica excessivas que levam “ao auditório da Flexform” e ao mesmo tempo há a falta de informações básicas; (e) quanto ao Lote 2, não há projeto e detalhamento maior para que o mobiliário seja fornecido a contento; (f) não há exigência de apresentação de laudos realizados por órgãos competentes; (g) não há exigência de apresentação de laudos baseados na NR 17; (h) não há exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento

dos itens compatíveis ao certame; (i) não há exigência de assistência técnica local ou período mínimo de atendimento, mesmo que exigidas garantias alternadas em 2, 4, 5 e 10 anos; (j) não há exigência de apresentação de declaração de prestar garantia/assistência com peças genuínas; (k) não há exigência de apresentação de índice de liquidez, pois há pagamento de 40% de sinal antecipado; (l) os detalhes e especificações somente permitem a participação de licitantes que já tenham produtos previamente preparados; (m) não é razoável obrigar todos os interessados a providenciar uma possível amostra de cada produto; (n) a apresentação de possíveis amostras no curto prazo disponibilizado cria um obstáculo à participação no certame

Ao final, a Aurus Comercial e Distribuição Ltda. pede seja revista a redação do edital, expurgando as cláusulas que inibem ou impedem a participação no certame, suspendendo preventivamente o presente certame e reformando o ato convocatório.

É o breve relatório.

Inicialmente, não pode ser conhecida a presente impugnação, porquanto não se verificam preenchidos todos os pressupostos mínimos da impugnação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, pois especificamente verificada a intempestividade da peça.

No caso concreto, a presente impugnação é intempestiva, vez que, conforme o item 11.3 do Edital, decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer em até **02 (dois) dias úteis** antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública.

E conforme o entendimento de **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, “ *A Contagem do prazo para a impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta*”. Para exemplificar, cita a seguinte situação:

“O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimento.(...)”

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento dirigido à Administração.”

Portanto, considerando que a sessão de abertura do Certame está marcada para as 09:30h (horário de Brasília) do dia 16/12/2010, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 13/12/2010. Intempestiva, enfim, a presente impugnação.

Em todo caso, por dever de ofício, convém esclarecer que se concluem inteiramente improcedentes as razões aduzidas na presente impugnação, inexistindo fundamento qualquer para o esclarecimento, a alteração, a complementação, a revogação e/ou a retificação da disposição editalícia indicada.

Isso porque, concretamente, legal e pertinente as disposições editalícias ora combatidas, tudo consoante manifestação do Departamento de Engenharia deste Tribunal, que se posicionou, *in verbis*:

“De início, no tocante à grave alegação da impugnante de que as especificações do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 estão dirigidas para um fabricante, cumpre esclarecer que o Anexo D descreveu com rigor as especificações dos materiais a ser fornecidos, os quais são passíveis de fornecimento por mais de um fabricante, sendo indubitável que as condições estipuladas no edital não são dirigidas a licitante algum.

Na situação concreta, a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, definiu as especificações dos bens no Anexo D do edital de forma a delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido, sem qualquer espécie de preferência por marca ou fabricante, e principalmente sem restringir injustificadamente a competitividade do certame.

*Ademais, a indicação das especificações na forma constante no Anexo D do Edital tem por objetivo suprir as necessidades concretas da Administração. Então, como não poderia deixar de ser, este Tribunal definiu de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.*

*Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição das especificações de cada um dos bens a ser fornecidos atende as necessidades eleitas por este Tribunal, sem qualquer direcionamento nisto. Objetivamente, este TJCE definiu suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.*

No que diz respeito às alegadas especificações excessivas e ao mesmo tempo sem informações básicas, ou ainda carentes de projeto e detalhamento maior, constata-se facilmente que as descrições dos produtos se encontram objetiva e suficientemente detalhadas no Anexo D do Edital, pelo que não há, mesmo remotamente, item cuja descrição seja capaz de gerar dúvida, ambiguidade, obscuridade, omissão e/ou contradição.

Na realidade, o detalhamento das especificações previsto no Anexo D do edital é de clareza solar, de simples compreensão até mesmo aos incautos na área de mobiliário, inexistindo ali qualquer disposição incompleta, imprecisa ou equivocada, ou de qualquer forma capaz de gerar dificuldades de interpretação e de elaboração da proposta.

Neste contexto, entende a Administração deste Tribunal, em seu juízo de conveniência e oportunidade, serem as especificações contidas no Anexo D do edital suficientes, precisas, plenas e vinculadas ao objeto a ser registrado.

Com efeito, o bastante para delimitar tecnicamente o objeto a ser fornecido. Assim, entende esta Administração, repita-se, em juízo de conveniência e oportunidade administrativas, inteiramente desnecessária a pretensão da impugnante de ser incluída no edital a exigência de apresentação pelos licitantes de certificação por órgãos competentes (ABNT) e de laudo comprobatório de que os móveis atendem a NR 17, porquanto já devida e tecnicamente delimitado no edital o bem a ser fornecido.

Ademais, a apresentação pelos licitantes de certificação da ABNT e de laudo comprobatório dos critérios de ergonomia não é obrigatória, e pode resultar na restrição injustificada da competitividade do certame.

*Quanto à alegação da impugnante de que não há exigência de assistência técnica local ou de período mínimo de atendimento, ou mesmo que são exigidas garantias alternadas em 2, 4, 5 e 10 anos, ou, ainda, que não há exigência de apresentação de declaração de que prestará garantia/assistência com peças genuínas, cabe esclarecer que incumbe à Administração fixar as especificações dos bens a ser adquiridos, conforme as suas respectivas necessidades, a ser estipuladas mediante juízo de conveniência e oportunidade administrativo. Então, deve este Tribunal, obrigatoriamente, definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade.*

Em relação ao alegado interesse do edital de dispersar outros concorrentes por ser a garantia do item 4 do Lote 1 de dois anos e por supostamente o item 6 do Lote 1 ser produzido “em outras escalas

diferentemente de cadeiras de escritório”, é necessário deixar explícito que tais exigências editalícias são inteiramente usuais no mercado, em nada restringindo a competição do certame. Aliás, a prova disto é que a própria impugnante é detentora de ata de registro de preços do item sofá (vide pág. 216, Seção 3, D.O.U. de 17.01.2008), pelo que não é compreensível a versão da impugnante de que o sofá é produzido “em outras escalas diferentemente de cadeiras de escritório”.

*Assim, na situação específica, de forma **objetiva**, a definição dos prazos e condições de garantia de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal. Importante ressaltar que é da essência de toda e qualquer licitação a definição objetiva, precisa, exata do objeto licitado. Assim, como define muito bem JUSTEN FILHO(2009)¹ “ se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”.*

Aqui se cuida apenas de definir a Administração as suas necessidades clara e diretamente, não sendo lícito é estabelecer parâmetros que limitem ou inviabilizem a competição. E, no caso em exame, há plena competição para o objeto a ser licitado.

*Então, no que concerne à garantia dos itens a ser fornecidos, cabe à Administração definir de **forma objetiva**, por ocasião da divulgação do Edital, quais são as suas necessidades, estabelecendo, por óbvio, os parâmetros mínimos para o atendimento desta necessidade, pelo que, de forma **objetiva**, a definição dos prazos e dos componentes em garantia de cada um dos itens atende as necessidades eleitas por este Tribunal, vale insistir, mediante juízo de conveniência e oportunidade.*

Acerca das alegações da impugnante de que não é razoável obrigar todos os interessados a providenciar uma possível amostra de cada produto, ou de que a apresentação de possíveis amostras no curto prazo disponibilizado cria um obstáculo à participação no certame, impõe-se transcrever o item 10.4, alíneas “i” e “j” do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, in verbis:

“i) Sendo aceitável a proposta final classificada em primeiro lugar, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a formulou, para confirmação das suas condições de habilitação;

j) Caso cumpridos todos os requisitos de habilitação do licitante referido na alínea anterior, poderá o Pregoeiro solicitar de tal licitante a apresentação de amostras de todos os itens do(s) lote(s) e/ou determinar a realização de diligência consistente em visita(s) técnica(s) ao(s) fabricante(s) dos produtos cotados, visita(s) esta(s) sem custos para o licitante, com

¹ Ver, acerca do assunto, JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico.5.ed.rev.e atual.São Paulo:Dialética, 2009.

o fim apurar o efetivo atendimento das especificações e requisitos técnicos exigidos neste Edital;”

*Da transcrição supra se constata primeiramente não haver o edital exigido a apresentação de amostras de todos os interessados em participar do certame e em curto prazo, mas apenas e tão somente a **possibilidade** de a Pregoeira determinar a realização de diligência e solicitar **especificamente** daquele licitante que for classificado em primeiro lugar e que atender aos requisitos de habilitação. Ou seja, pela previsão editalícia, há apenas a possibilidade – não obrigatória - de ser solicitadas amostras do vencedor na fase de lances e que obtenha êxito em todos os requisitos de habilitação.*

E não é só isto, porquanto as amostras em cogitação apenas poderão ser exigidas caso se vislumbre necessário confirmar que os produtos cotados – vale repetir, mera possibilidade e em relação ao licitante vencedor na fase de lances e que obtenha êxito em todos os requisitos de habilitação – atendem as especificações e requisitos técnicos exigidos no Edital. Portanto, como se vê, é impositivo destacar que o edital apenas previu eventual realização de diligência (apresentação de amostra).

No tocante ao questionamento de que o edital não exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica de fornecimento dos itens compatíveis ao certame ou a apresentação de índice de liquidez, deve-se perceber que o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010 exigiu a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988 em estrita conformidade com as previsões do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, de modo a propiciar a obtenção da melhor proposta e a ampla competição.

Ademais, o fato de este Tribunal haver exigido documentação de habilitação em editais anteriores diversamente da documentação agora exigida em nada repercute na legalidade da presente licitação, porquanto aqui se cuida de certame inteiramente novo e que em nada se vincula e/ou se subordina a eventuais procedimentos licitatórios anteriores com exigências diversas.

Já em relação à alegação de que os detalhes e especificações dos produtos somente permitem a participação de licitantes que já tenham produtos previamente preparados, cabe ressaltar que a modalidade pregão, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, se destina à aquisição de bens e serviços comuns, os quais são considerados como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. E as especificações dos produtos definidas no Edital do Pregão Presencial para Registro de

Preços nº 14/2010 são inteiramente usuais no mercado e passíveis de fornecimento por mais de um fabricante.

Resumidamente, os itens a ser fornecidos foram adequadamente descritos, com a indicação pormenorizada das dimensões, composições e características técnicas aceitas, sendo, portanto, plenamente definido no edital um conjunto de especificações que delimitam a qualidade do objeto a ser fornecido.

Em todo caso, diante da formalização de outras impugnações (nº 4756316-33.2010.8.06.0000, nº 4756322-40.2010.8.06.0000 e nº 4756315-48.2010.8.06.0000) ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2010, nas quais essencialmente combatidas as especificações dos itens do Lote 2 do edital, vê-se necessário um exame mais aprofundado por este Tribunal acerca das especificações técnicas dos mesmos, de forma que as características dos itens citados atendam às necessidades deste Poder Judiciário e/ou cumpram o normativo aplicável. Assim, deve ser procedida a revogação do Lote 2.”

Em face do exposto, não conheço da presente impugnação, vez que intempestiva.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

Francisca M. M. Nogueira —

Francisca Maria Machado Nogueira
Vice-Presidente da Comissão Permanente de
Licitação/Pregoeira do Tribunal de Justiça do
Estado do Ceará